



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.227, DE 2021**

**(Da Sra. Greyce Elias)**

Prevê que o corte do fornecimento de energia elétrica deverá ser notificado previamente ao consumidor, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-952/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Da Sra. Greyce Elias)

Prevê que o corte do fornecimento de energia elétrica deverá ser notificado previamente ao consumidor, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

***“Art. 16-B. A interrupção no fornecimento pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica por inadimplência do consumidor só poderá ocorrer após prévia notificação, por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.***

***§ 1º. A notificação poderá ser feita com o uso de correio eletrônico ou por intermédio de aplicativos de mensagens eletrônicas na internet, desde que se garanta a certeza da notificação ao consumidor.***

***§2º. A interrupção no fornecimento sem a devida notificação prévia será punida com multa de valor igual ao dobro do que era devido pelo consumidor, acrescido de correção monetária e juros legais.” (NR)***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 1 9 1 5 3 9 2 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Durante a pandemia recebi vários de relatos de consumidores que, por dificuldades financeiras, não puderam honrar seus compromissos com as Distribuidoras de energia e tiveram o fornecimento de luz interrompido.

A maior reclamação deu-se em razão da prática das Distribuidoras de não notificarem o corte previamente aos consumidores, o que os impossibilita de buscar uma alternativa para não perderem gêneros alimentícios que precisem de refrigeração.

Essa situação é especialmente grave no caso dos pequenos comerciantes, pois muitos perdem sua mercadoria. Assim, além da necessidade de arranjar dinheiro para pagar a conta de luz, os pequenos empresários precisam encontrar recursos para repor seus estoques e continuar a trabalhar.

Por essa razão, estou propondo que as Distribuidoras sejam obrigadas a notificar previamente o consumidor, no prazo mínimo de 48 horas, para que este não seja surpreendido e tenha algum tempo para encontrar uma solução, de maneira a não perder seus gêneros alimentícios ou seus estoques.

Nossa proposta é boa para o consumidor e para a Distribuidora, pois notificado previamente o devedor pode encontrar um meio de pagar a conta de luz em atraso.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2021.

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO**  
**PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

III - estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração;

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.052, de 8/9/2020*)

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|